



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL  
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA  
& ASSOCIADOS



Nº 55/20

# NEWSLETTER

## APROVAÇÃO DO “ORÇAMENTO SUPLEMENTAR”: MEDIDAS FISCAIS

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact [contact@rfflawyers.com](mailto:contact@rfflawyers.com).

\*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address [newsletter@rffadvogados.com](mailto:newsletter@rffadvogados.com).

\*\*\*

Legal 500 – Band 1 Tax “Portuguese Law Firm”/ Band 1 Tax “RFF Leading Individual” and highlighted in “Hall of Fame”, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019  
Chambers & Partners – Band 1 Tax “RFF Ranked Lawyer”, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 and Band 1 “Private Wealth Law” - HNW “RFF Ranked Lawyer”, 2018  
International Tax Review – “Best European Newcomer” (shortlisted) 2013 / “Tax Controversy Leaders”, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / “Indirect Tax Leaders”, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / “Women in Tax Leaders Guide”, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / “European Best Newcomer”, 2016 / “Tax Firm of the Year”, “European Tax Disputes of the Year” and “European Indirect Tax Firm of the Year”, (shortlisted) 2017  
Best Lawyers – “RFF Tax Lawyer of the Year”, 2014 / “Recommended Lawyers”, 2015, 2016, 2017, 2018  
Who’s Who Legal – “RFF Corporate Tax Adviser of the Year”, 2013, 2015, 2016 / “RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader”, 2017 “Corporate Tax: Advisory and Controversy”, 2017, 2018, 2019  
Legal Week – RFF was the only Portuguese in the “250 Private Client Global Elite Lawyers” 2018  
STEP Private Clients Awards - RFF “Advocate of the Year 2019” (shortlisted)  
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

### SUMÁRIO

Foi recentemente publicada a Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, que procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 32 de março (Lei do Orçamento de Estado para 2020) mediante a qual se procurou adaptar a referida Lei do Orçamento do Estado aos desafios económico-financeiros decorrentes da pandemia Covid-19.



[www.rfflawyers.com](http://www.rfflawyers.com)  
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5<sup>th</sup> (Reception)/6<sup>th</sup>  
1250-163 Lisboa • Portugal  
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244  
[contact@rfflawyers.com](mailto:contact@rfflawyers.com)



## I. INTRODUÇÃO

Foi recentemente publicada a Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, que procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 32 de março (Lei do Orçamento de Estado para 2020) mediante a qual se procurou adaptar este último diploma aos desafios económico-financeiros decorrentes da pandemia Covid-19.

Neste contexto, o Governo promoveu, também, alterações a alguns dos pacotes legislativos que foram sendo aprovados em resposta à COVID-19, de entre as quais se destacam algumas medidas de índole fiscal.

## II. OS PREJUÍZOS FISCAIS

Tendo em consideração paralisação da economia, decorrente das normas de saúde pública aplicadas para contenção da pandemia da doença COVID-19, e suscetíveis de gerar um aumento do apuramento de prejuízos fiscais, por parte das empresas, foram aprovadas novas regras relativas ao regime de dedutibilidade de prejuízos.

Assim, foram introduzidas as seguintes alterações aplicáveis aos prejuízos fiscais que sejam apurados nos períodos tributários de 2020 e 2021:

- aumento para 12 anos do prazo de reporte dos prejuízos fiscais
- aumento em 10% (de 70% para 80%) do limite de dedução, e
- não computo dos períodos de tributação de 2020 e de 2021 na contagem do prazo de reporte de prejuízos fiscais vigentes em 1 de janeiro de 2020.

Ainda no que se refere à dedutibilidade de prejuízos, foi aprovado um regime especial de transmissibilidade de prejuízos fiscais para as operações de concentração de pequenas e médias empresas (PME) realizadas em 2020.

Neste contexto, os prejuízos fiscais da entidade adquirida (à data da aquisição da participação social) podem ser transmitidos e deduzidos ao lucro tributável do sujeito passivo adquirente, na proporção da sua participação no capital social, desde que não ultrapasse o prazo normal de reporte

A aplicabilidade deste regime depende, assim, do preenchimento de algumas condições, tais como:

- (i) não distribuição de lucros, pela sociedade adquirida, durante 3 anos contados da data de produção de efeitos do presente benefício;
- (ii) manutenção da participação social maioritária por um período ininterrupto não inferior a 3 anos;
- (iii) não cessação, pela sociedade adquirida, dos contratos de trabalho, durante um período de 3 anos, contados da data de produção de efeitos do presente benefício, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.

### III. OS PAGAMENTOS POR CONTA

Outra das medidas de apoio de cariz fiscal aprovadas neste Orçamento Suplementar, é relativa aos prazos estabelecidos para os Pagamentos por Conta a efetuar durante o período tributário de 202.

Neste contexto e no que se refere aos pagamentos a efetuar pelos sujeitos passivos de IRS, este novo diploma prevê a possibilidade, para os sujeitos passivos que não tenham liquidado os

valores relativos ao primeiro e segundo Pagamentos por Conta, de procederem à regularização destes valores, livre de quaisquer ónus ou encargos, que poderiam advir de um incumprimento, até à data limite de pagamento do terceiro Pagamento por Conta (20 de dezembro de 2020).

No que respeita às empresas, e seguindo a recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), o Orçamento Suplementar procede, também, a um ajuste das regras e formas de pagamento relativas aos Pagamentos por Conta devidos, em 2020.

Neste âmbito, por referência ao 1.º semestre de 2020, as empresas que registarem uma quebra de faturação superior a 20%, poderão beneficiar de uma redução do respetivo pagamento até 50% do seu valor. Tal redução poderá corresponder a 100% da totalidade do valor do pagamento por conta no caso de se verificar uma quebra de faturação superior a 40%.

Essa mesma redução até 100% do valor do pagamento por conta é aplicável (sem o critério da quebra de faturação) às empresas dos setores do alojamento

e restauração e às empresas classificadas como micro, pequenas e médias empresas.

No entanto, caso os sujeitos passivos que beneficiam das reduções previstas para os Pagamentos por Conta concluam que na sua decorrência fica por liquidar uma importância superior a 20% daquela que, em condições normais, teria sido entregue, o sujeito passivo poderá regularizar tal montante até ao último dia do prazo para o terceiro pagamento (20 de dezembro de 2020), sem quaisquer ónus encargos.

#### IV. A DEVOLUÇÃO ANTECIPADA DE PAGAMENTOS ESPECIAIS POR CONTA NÃO UTILIZADOS

O Orçamento Suplementar vem, ainda, estabelecer uma regra relativa aos Pagamentos Especiais por Conta (os designados PEC), aplicável às PME.

Ao abrigo desta nova disposição normativa as PME poderão solicitar, em 2020, o reembolso integral da parte do pagamento especial por conta que não foi deduzido, até 2019, sem atender ao prazo previsto no Código do IRC para o efeito.

#### V. O NOVO “ADICIONAL DE SOLIDARIEDADE” SOBRE O SECTOR BANCÁRIO

Conforme se expôs, com maior detalhe, nas nossas Newsletters n.º 42/20, n.º44/20 e n.º 52/20, é criado um novo “adicional de solidariedade” sobre o sector bancário, no valor de 0,02 pontos percentuais, cuja receita – que o Governo estima em 33 milhões de euros – deverá reverter para suporte dos custos da resposta pública à atual crise económica, através da sua consignação ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.

Os destinatários desta contribuição de solidariedade serão as instituições de crédito com sede principal e efetiva da administração situada em território português, as filiais, em Portugal, de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efetiva em território português e, ainda, as sucursais, em Portugal, de instituições de crédito cuja sede principal e efetiva não seja em território português.

Assim, esta contribuição incidirá sobre o passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos, deduzido, quando aplicável, dos elementos do passivo que

integrem os fundos próprios, dos depósitos abrangidos por um sistema de garantia oficialmente reconhecido nos termos da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, ou considerado equivalente nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, dentro dos limites previstos nas legislações aplicáveis, e dos depósitos na Caixa Central constituídos por caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo.

Será também considerado o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos.

## VI. EXCLUSÃO DAS *OFFSHORES* DO ACESSO A APOIOS PÚBLICOS

O Orçamento Suplementar estabelece, ainda, a exclusão das entidades ligadas a países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, os comumente designados por “offshore”, do acesso aos apoios públicos criados no âmbito das medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19.

A referida exclusão abrange as entidades que tenham sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, bem como as sociedades que sejam dominadas por entidades que tenham sede, direção efetiva ou beneficiário efetivo naqueles territórios.

## VII. CONCLUSÕES

As medidas fiscais que entram agora em vigor visam dar resposta à crise social e económica provocada pela pandemia.

Através do fomento da liquidez das empresas, o Governo procura conferir às mesmas a robustez necessária para que possam continuar a enfrentar as consequências nefastas da pandemia da COVID-19, mantendo-as em atividade e com alguma saúde financeira para o período difícil que se avizinha.

Lisboa, 10 de agosto de 2020

Rogério M. Fernandes Ferreira  
Marta Machado de Almeida  
Tomás Calejo Abecassis  
Rita Arcanjo Medalho  
Soraia João Silva  
José Miguel Guimarães  
José Oliveira Marcelino  
Inês Tomé Carvalho